



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

PROCESSO N.: 5002730-94.2016.8.21.0027

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: AUTO POSTO RODALEX LTDA

OBJETO: CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – ART. 69-J LEI RECUPERACIONAL

AUTO POSTO RODALEX LTDA., devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme verifica-se desde o pedido inicial de recuperação judicial, na sua petição exordial, as autoras AUTO POSTO RODALEX LTDA, COMERCIAL COMBUSTÍVEIS 5R LTDA e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, denominadas GRUPO RODALEX, possuem identidade de operações, sinergia empresarial, relações *intercompany*, avais cruzados e unicidade administrativa, operações que demonstram, por si só, a formação de grupo econômico, razão pela qual as três empresas postularam em litisconsórcio ativo o deferimento do processamento de recuperação judicial.

Quando do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial às fls. 270/275 dos autos físicos – DESP9 (Evento 2), não houve o reconhecimento expresso pelo juízo da formação de grupo econômico de fato entre as empresas supracitadas, ainda que tenha mencionado todos os argumentos e documentos aduzidos na petição inicial.

No entanto, **houve a consolidação processual** - com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em **litisconsórcio ativo** - que se trata da possibilidade de que as empresas ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

Nesse momento, oportuno destacar a alteração trazida pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 que expressamente possibilita ao juiz, preenchidos determinados requisitos, deferir a consolidação substancial.

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nesta hipótese, as empresas não apenas têm o pedido processado conjuntamente, como sua autonomia



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

patrimonial é excepcionalmente afastada, na medida em que seus passivos e ativos são combinados e tratados como se um só fossem, de maneira a unificar as listas de credores e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Nessa toada, a Lei 14.112/2020 inseriu o artigo 69-J na LRF¹, o qual admitiu a possibilidade de o juiz determinar a consolidação substancial, de forma excepcional, desde que exista uma consolidação processual do pedido de recuperação judicial adicionada a uma interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível a identificação de sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, o que é comum nos casos de grupo econômico de fato.

A norma ainda exige, cumulativamente, a existência de, no mínimo, duas hipóteses adicionais de identidade econômica entre os requerentes, quais sejam: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) **relação de controle ou de dependência**; (iii) **identidade total ou parcial do quadro societário**; e, (iv) **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**:

Nesse sentido, é o ensinamento dos renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo²:

A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos - o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato. Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle

¹ **Lei 11.101/2005. Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: - existência de garantias cruzadas; - relação de controle ou de dependência; - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

² **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:** Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021. 197 p.



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

No caso dos autos, necessária autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, considerando, especialmente, a **interconexão entre as empresas do Grupo Rodalex**, sendo que em caso extremos, se ocorrer a falência de uma das empresas resultará conseqüentemente na quebra da outra.

Vale se atentar pelo fato de que as integrantes do Grupo Rodalex têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, as empresas possuem a sede no mesmo endereço, celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, além de relação de dependência e interligação dos quadros societários.

Observa que os quadros societários das empresas do Grupo Rodalex são constituídos pelo mesmo conjunto familiar em algumas empresas representados todos os filhos pelo Espólio do pai Abílio Machado Gonçalves e em outra empresa pelos filhos nominalmente:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 87.799.953/0001-40
NOME EMPRESARIAL: AUTO POSTO RODALEX LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ROSANGELA NOAL GONCALVES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ABILIO MACHADO GONCALVES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 09.625.131/0001-39
NOME EMPRESARIAL: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS 5R LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RODRIGO NOAL GONCALVES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: RODOLFO NOAL GONCALVES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ROSANGELA NOAL GONCALVES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ROSANA NOAL GONCALVES HEMING
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: RACHEL NOAL GONCALVES ROSSI
Qualificação: 22-Sócio



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

Espólio de **ABILIO MACHADO GONÇALVES**, falecido em 16 de dezembro de 2010, neste ato representado pela inventariante **ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES**, brasileira, viúva, empresária, natural de Santa Maria-RS, portadora do documento de identidade nº 5024056318, expedido pela SSP/RS e do CPF/MF nº 115.677.240-00, residente e domiciliada na Av. Presidente Vargas, nº 104, apartamento 01, Bairro Patronato, Cep 97.020-000, em Santa Maria, RS, **conforme alvará de autorização extraído dos autos do processo de inventário nº 027/I.11.0001130-7, expedido pelo Exmo. Dr. Michel Martins Arjona, Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria – RS, em 22 de novembro de 2011.**

RODRIGO NOAL GONÇALVES, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Santa Maria-RS, portador do documento de identidade nº 2046344822, expedido pela SSP/RS e do CPF/MF nº 603.400.700-30, residente e domiciliado à Rua Cidade de Trinta e Três, nº 59, Bairro Medianeira, Cep 97.060-640, em Santa Maria-RS.

ROBINSON NOAL, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, natural de Santa Maria-RS, portador do documento de identidade nº 7000811567, expedido pela SSP/RS e do CPF/MF nº 243.687.250-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Fagundes da Cunha, nº 353, Bairro Boi Morto, Cep 97.030-397, em Santa Maria – RS.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de **ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 93.184.323/0001-63, com sede na Travessa Jardim, s/n, Bairro KM 3, Cep 97.095-240, em Santa Maria, RS, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº **43201829288 em 30/11/1989** e posteriores alterações de contrato social arquivadas sob o nº 1014492, em sessão de 20/02/1990, nº 1300755 em sessão de 03/02/1994, nº 2338965 em sessão de 16/01/2004, nº 2830442 em sessão de 22/05/2007, resolvem, nos termos da Lei nº 10.406/2002, proceder a seguinte alteração no Contrato Social:

Desta forma, os sócios de ambas as empresas integram o mesmo conjunto familiar, existindo total interligação entre os quadros societários (art. 69-J, inciso III, LRF).

Além disso, as empresas possuem atuação conjunta no mercado (art. 69-J, inciso IV, LRF), na mesma atividade econômica principal, qual seja - 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

As Requerentes são pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato e são dependentes (art. 69-J, inciso II, LRF), exercendo suas atividades de forma correlacionada, dentro de uma mesma cadeia produtiva.



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

Possuem operações conjuntas que viabilizam um único negócio, atendendo, assim, o requisito imposto pelo inciso II do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Atuando no mesmo ramo de atividade, comungam de interligação societária e mesma administração, possuindo atuação conjunta e dependência entre si.

Desta forma Excelência, restaram demonstrados três, dos quatro requisitos previstos no art. 69-J da LRF aptos a fundamentar autorização da consolidação substancial, a fim de que seja aceito Plano de Recuperação Judicial único as empresas, com comunhão entre ativos e passivos, bem como Assembleia Geral de Credores e votação de forma unificada.

Assim, conforme pontua o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone³, apenas quando presente a demonstração da disfunção das personalidades jurídicas o **Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial**, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo.

Ressalta-se que o juiz nesse caso de requerimento das devedoras, devidamente demonstrados presentes os requisitos, tem o poder dever de determinar a consolidação substancial, conforme leciona o doutrinador⁴ supra referido:

Não há possibilidade ou discricionariedade jurisdicional, mas poder dever. A desconsideração da autonomia patrimonial pelos devedores e sua consideração pelos credores implicam procedimento unificado de apresentação do plano, lista de credores única, deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado.

Nessas hipóteses de confusão, a consolidação substancial é obrigatória pelo Juízo e não pode ser disponível às partes, haja vista que versa sobre quórum e, nesse aspecto, o credor poderá ter comportamento estratégico em face de um outro determinado credor que poderá ser prejudicado.

De outro giro, aproveita-se o momento processual para demonstrar a necessária **retificação do quadro geral de credores** para fim de excluir os credores trabalhistas **AMADEU**

³ **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 656.

⁴ **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 657.



Porto Alegre/RS
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul/RS
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA, ambos ex-funcionários da ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, tendo em vista os termos que rescisão do contrato de trabalho em anexo bem como a quitação das verbas trabalhistas, não subsistindo, pois, crédito a ser habilitado na recuperação judicial.

Ante o exposto, considerando o preenchimento de três dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05, **requer seja determinada consolidação substancial de ativos e passivos das empresas AUTO POSTO RODALEX LTDA, COMERCIAL COMBUSTÍVEIS 5R LTDA e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, denominadas GRUPO RODALEX**, integrantes do mesmo grupo econômico de fato, a fim de que seja aceito Plano de Recuperação Judicial único e levado a votação em Assembleia Geral de Credores designada para ocorrer no dia 28 de janeiro de 2022, de forma unificada. Por fim, **requer sejam excluídos do quadro geral de credores para fins de excluir os credores trabalhistas AMADEU FOGIATO e PAULO ABREU LEAL DE OLIVEIRA.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria – RS, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691